PROCESSO TC/008707/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Revisão Ex-Officio de Proventos de Aposentadoria
INTERESSADO: José Antônio de Oliveira
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 2635/2023
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 51.006 SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão *Ex-Officio* de Proventos de Aposentadoria. Conclusão: 1) pela extinção do processo sem julgamento de mérito e seu consequente arquivamento; 2) Deliberação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 26 de junho de 2024, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luis Alberto Meneses, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e apreciaram pela extinção do processo sem julgamento do mérito e seu consequente arquivamento; nos termos da proposta de decisão do eminente Conselheiro Substituto (Relator) Francisco Evanildo de Carvalho.

Participaram do julgamento: o Conselheiro Luis Alberto Meneses (Presidente), o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e o Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/07/2024 20:19:58
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 02/07/2024 09:57:00
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/07/2024 12:33:41

Aracaju, publicado na Sessão da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em, **03 de julho de 2024.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Presidente em Exercício

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/07/2024 20:19:58
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 02/07/2024 09:57:00
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/07/2024 12:33:41

RELATÓRIO

Tratam os autos de Revisão *Ex-Officio* de Proventos de Aposentadoria (Processo Administrativo nº EX.01348.04/2013-RV1/2017) do servidor José Antônio de Oliveira, portador do RG nº 170.039 SSP/SE e inscrito no CPF sob nº 149.938.725-34, ocupante do cargo de Executor de Serviços Operativos, Nível: G, Referência: AG, Padrão: B-1, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde.

O servidor teve sua Aposentadoria revisada *Ex-Officio* por meio da Portaria nº 1551/2017 de 10 de fevereiro de 2017 (fl. 14), fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado nº 27664 em 23 de março de 2017 (fl. 15), que suprimiu do cálculo dos proventos a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade e a Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas, conforme decisão constate na Ata da Centésima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Ademais, a Coordenadoria Jurídica, por meio de Informação nº 145/2023 (fl. 18), informou que a referida revisão já foi apreciada e julgada nos autos do processo TC nº 005780/2017 (Decisão TC nº 36.329/2020 – Segunda Câmara) e sugeriu o arquivamento dos autos com o fito de evitar duplicidade de julgamentos para a mesma situação fática.

Com vista, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer nº 2635/2023 (fl. 24), do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pelo registro tácito do ato em tela, nos termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de Mandado de Intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/07/2024 20:19:58
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 02/07/2024 09:57:00
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/07/2024 12:33:41

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que Tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal possui a seguinte Tese: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”;

CONSIDERANDO que o ato de Revisão não consiste em ato de concessão inicial de aposentadoria;

CONSIDERANDO a Informação nº 145/2023, prestada pela Coordenadoria Jurídica;

CONSIDERANDO que a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Sr. José Antônio de Oliveira (TC/005780/2017), foi julgada legal por esta Corte de Contas por meio da Decisão TC nº 36.329 – Segunda Câmara, publicada no dia 11 de novembro de 2020, suprimindo do cálculo dos proventos da referida Decisão a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade e a Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito e seu consequente arquivamento.

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/07/2024 20:19:58
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 02/07/2024 09:57:00
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/07/2024 12:33:41